

Projeto de Lei 1016/2023

Ementa: Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se ao art. 2 do Projeto de Lei 1016, de 2023, a redação abaixo:

Art. 2. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

§13. As empresas a que se refere o caput que optarem pela contribuição sobre o valor da receita bruta no âmbito deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 6 (seis) meses após o encerramento do prazo previsto no caput deste artigo”. (NR)

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

§11 As empresas a que se refere o caput que optarem pela contribuição sobre o valor da receita bruta no âmbito deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à

* C D 2 3 2 5 8 4 2 2 6 3 0 0 *



autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 6 (seis) meses após o encerramento do prazo previsto no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores das empresas que integram os setores com desoneração da folha de pagamento, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

A proposta do relator concede benefício econômico por meio da prorrogação do prazo de vigência por 4 anos da desoneração da folha de pagamento, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego, sob a regência da CLT - que estabelece as hipóteses de demissão do empregado estável e eventuais sanções, por até 6 meses após o fim do período de concessão da desoneração da folha de pagamento, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras tenham o mínimo de estabilidade tal como os setores econômicos beneficiados.

Sala das Sessões, em

Guilherme Boulos

Líder da Federação PSOL/REDE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD232584226300, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *(p_7802)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

